



Ao Juízo da 11ª Vara Cível e Empresarial Regional de Londrina/PR

Processo de Falência nº 0008406-56.2020.8.16.0044

Auxilia Consultores Ltda., Administradora Judicial representada por *Henrique Cavalheiro Ricci*, ambos já qualificados nos autos falimentares de **Aliança Indústria Química Ltda.**, respeitosamente, comparece perante Vossa Excelência, em atenção às intimações de seqs. 544, 546 e 549, para manifestar-se acerca dos ofícios juntados aos seqs. 542, 543 e 548, nos seguintes termos:

I. SEQ. 542 – OFÍCIO Nº 81/2026/DEL07-PR/SPRF-PR

Assunto: Veículo com restrição judicial recolhido pela Polícia Rodoviária Federal

Trata-se de comunicação expedida pela Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Londrina/PR informando que o veículo **INTERNATIONAL/4400 6X2**, placas **AVE-3605/PR**, ano **2011**, encontra-se recolhido desde 19/11/2025 no pátio da PRF em Londrina, possuindo saldo devedor relativo à remoção e estadia, com notificação para regularização e retirada e, subsidiariamente, autorização para leilão e requerimento para retirada da restrição RENAJUD.

Conforme documento de notificação de recolhimento de veículo (seq. 542.2), o bem foi apreendido em 19/11/2025, às 10h09min, na BR-369, Km 157, quando era conduzido pelo Sr. **Luiz Carlos Romero**, CPF nº 721.881.039-04.

Importa esclarecer que o referido veículo constava formalmente identificado nos autos por meio de consulta RENAJUD, cf. seq. 153, porém encontrava-se com paradeiro desconhecido à época da arrecadação, circunstância expressamente consignada no parecer de seq. 331.1, no qual se registrou a frustração da arrecadação patrimonial em razão da revelia do falido e da impossibilidade de localização física de determinados bens.

Assim, não se trata de ativo omitido pela Administração Judicial, mas de bem cuja localização concreta somente veio a ocorrer em momento posterior, por ato de





autoridade administrativa.

Registre-se, ainda, que o processo falimentar se encontra com sentença de encerramento proferida, pendendo apenas o julgamento de embargos de declaração opostos pelo Estado do Paraná, restritos a questão relacionada a créditos de natureza tributária, para fins de materialização do trânsito em julgado. Encerrada a falência, somente os ativos arrecadados anteriormente serão destinados à liquidação para a satisfação dos credores habilitados, hipótese que também não se verifica para esta falência, inexistindo ativo arrecadado e inexistindo disponibilidade financeira para custeio de despesas administrativas adicionais.

Não obstante, foi acrescentado pela reforma legislativa de 2020 o art. 159-A da Lei 11.101/2005, que prevê a hipótese de revogação da sentença que declarou extintas as obrigações do falido, por meio de ação rescisória, a pedido de qualquer credor interessado, caso se verifique sonegação de bens, direitos ou rendimentos de qualquer espécie anteriores à data do requerimento a que se refere o art. 159 da LREF. Eventual medida dessa natureza depende de regular instrução probatória e contraditório, incumbindo ao interessado demonstrar a ocorrência de sonegação pelo falido. Contudo, a viabilidade econômica e processual da reabertura do feito não se mostra vantajosa, vejamos.

Em consulta consolidada realizada em 22/02/2026, verificou-se a existência de débitos pendentes relativos a IPVA, taxa de licenciamento e multas, cujas competências demandariam apuração individual para fins de classificação no regime concursal, nos termos dos arts. 83 e 84 da Lei 11.101/2005.

Quanto ao condutor identificado no ato da apreensão, não há nos autos meio idôneo de contato que permita a obtenção de esclarecimentos sobre a posse do veículo. Consulta ao sistema Projudi revelou a existência de três ações em seu nome, nºs 0002521-17.2018.8.16.0049, 0002383-55.2015.8.16.0049 e 0002332-39.2018.8.16.0049, sendo as duas primeiras arquivadas e a última sob segredo de justiça. Nos feitos públicos constam endereços situados no Município de Astorga/PR, na Rua São Sebastião, 850, e na Rua Elísio Menolli, 102, todavia referem-se a registros de quase uma década atrás.



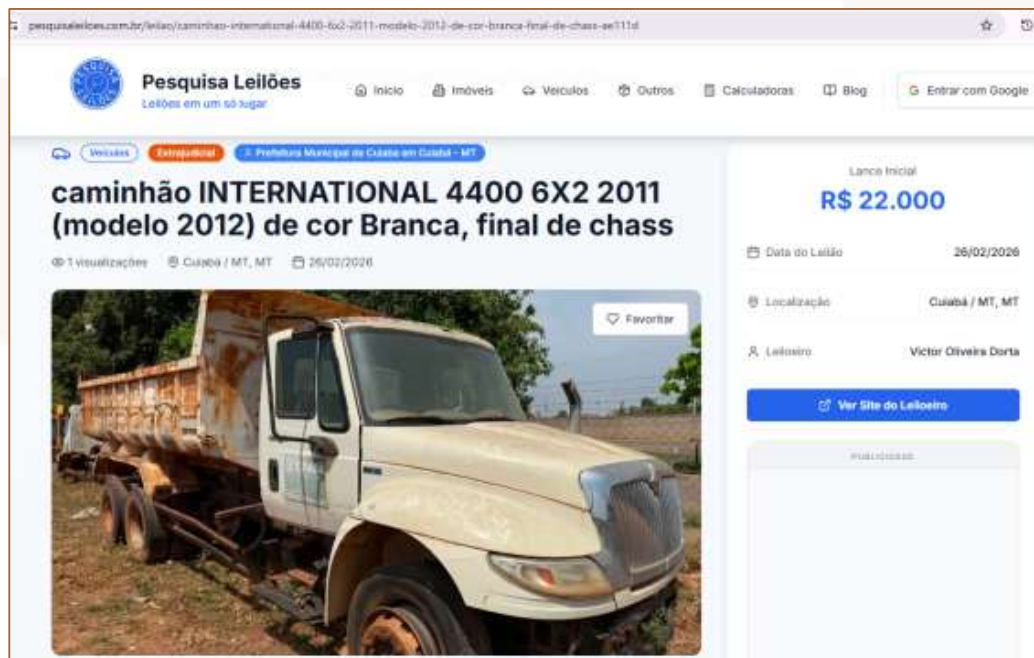


Conforme informado pela PRF, a retirada do bem está condicionada à regularização das pendências administrativas e ao pagamento das despesas de remoção e estadia em pátio. Não obstante, a Massa Falida não possui condições financeiras de suportar sequer as despesas administrativas mínimas, tratando-se de despesas posteriores à decretação da quebra, cujo adimplemento dependeria da existência de disponibilidade financeira da massa.

Adicionalmente, não há em anexo ao ofício imagens atuais do veículo. No entanto, há ressalvas no corpo do ofício de que *"devido às intempéries climáticas e o longo tempo de permanência do veículo nos pátios **o estado atual é de deterioração** e o valor de venda deprecia-se com o tempo"*, cf. seq. 542.3, item 7. Também consta, na DRV, como informações complementares e providências necessárias à restituição do veículo: *"3. Substituir os 2 pneus do lado direito do 3º eixo e o step e o vidro da janela da porta esquerda; 4. Substituir o para-choque traseiro; 5. Substituir as películas refletivas das laterais da caçamba que estão desbotadas/rasgadas; 6. Arrumar o farol"*. O mesmo documento também indica como estado do veículo: *"marcador de combustível não existe ou não funciona; vários danos por todo veículo; amassados e partes quebradas; pintura desgastada pela ação do tempo; arranhões e ferrugem; 2 pneus em mau estado; 1 para-brisa com pequena trinca no meio, providenciar macaco, chave de rodas e triângulo"*, cf. seq. 542.2.

Pesquisa de mercado relativa ao mesmo modelo de veículo, em condições semelhantes de uso e necessidade de reparos, indica valor estimado entre R\$ 20.000,00 e R\$ 23.000,00:





Ainda que considerado o maior valor estimado, R\$ 23.000,00, haverá a necessidade de regularização do bem e pagamento das despesas indicadas pela PRF, o que implicará em valor irrisório a ser arrecadado, ou até mesmo inexistente.

Diante desse cenário, considerando a inexistência de recursos para custeio da retirada do bem, a insuficiência de liquidez do veículo localizado perante o passivo concursal habilitado e, especialmente, o *status* processual atual da falência, que exigiria a adoção de medida processual excepcional para eventual reabertura do feito, esta Administradora Judicial não se opõe ao levantamento das restrições judiciais incidentes





sobre o veículo, para que seja viabilizada sua alienação pela Polícia Rodoviária Federal.

II. SEQ. 543 – OFÍCIO Nº 700019777176 – PRCTB19

Remetente: Juízo da Execução Fiscal nº 5011986-57.2023.4.04.7000/PR

O referido ofício solicita informações acerca da possibilidade de leilão de veículos penhorados na execução fiscal em epígrafe, indicando as placas: AAS-5103, AAO-1677, AAG-1248, ACX-4504, AEC-2923, ADM-5681, ADV-1043, ADZ-2462, AEL-3467, ACX-2242, ACX-2216, ACX-2152 e ACY-1312.

Todavia, verifica-se que o ofício foi direcionado à **Recuperação Judicial nº 0000451-34.2021.8.16.0045**, que tramita neste Juízo, cujo executado é **Produtos Alimentícios Arapongas S/A – PRODASA em Recuperação Judicial**, não guardando relação com a Massa Falida de Aliança Indústria Química Ltda.

Ademais, conforme consulta RENAJUD juntada ao seq. 153.1, não há correspondência entre os veículos mencionados e aqueles vinculados à Massa Falida (PIX-6159, AYY-5045, AYY-8J11, AWC-5021, AVE-3605 e JMC-5752).

Dessa forma, informa-se que os veículos listados no ofício não pertencem à Massa Falida, inexistindo providência a ser adotada nestes autos.

III. SEQ. 548 – EXECUÇÃO FISCAL Nº 5002176-23.2017.4.04.7015/PR

Assunto: Pedido de penhora no rosto dos autos

Trata-se de solicitação de penhora no rosto dos autos, com requerimento de informação acerca da existência de valores passíveis de destinação em garantia.

A Administração Judicial informa que já prestou as informações pertinentes diretamente nos autos da execução fiscal mencionada.

De todo modo, reitera-se que o processo falimentar se encontra extinto, pendente apenas de julgamento de embargos de declaração, inexistindo valores depositados ou ativos disponíveis capazes de garantir o crédito exequendo.





IV. CONCLUSÃO

Sendo o que cabia, por ora, informar e requerer, renovam-se os votos de elevada estima e consideração.

Maringá/PR, 23 de fevereiro de 2026.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Henrique Cavalheiro Ricci | OAB/PR 35.939

